

II) DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Procedendo ao confronto dos apontamentos nos relatórios de auditoria com os veiculados na defesa do gestor Sr. Edio Gomes da Silva, pontuo a seguinte consideração fática e legal acerca das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2011.

1- Irregularidade 01 – GB 06 Licitação Grave – 06. Realização do Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores (inferiores) aos de mercado – sobrepreço (subpreço) (art. 37, caput da CF; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);

1.1. Foi constatado uma subvalorização de R\$ 13.984,00 do valor venal médio praticado no mercado de carros usados, referente ao veículo Cross Fox da Câmara Municipal, dado em pagamento para aquisição de um novo, no procedimento licitatório Convite 001/11. Item 3.2.7

O gestor alega que o veículo apresentava várias avarias e problemas elencados na página 165 TCE/MT (itens 01 a 12), provocados pelos anos de uso intenso em estradas não pavimentadas da região e que o mesmo encontrava-se sem uso por um período de aproximadamente de 2 anos.

A equipe técnica ressalta que em momento algum na auditoria in loco, ficou comprovado a existência de procedimentos que justificassem e garantissem a legitimidade e a transparência do ato realizado, como abertura de processo administrativo para avaliação do(s) bem(s) inservível (is) para a administração.

Nesta seara, o TCE/MT já se posicionou anteriormente, quanto a necessidade de se instruir em processo administrativo correspondente, informações indicadoras de que o interesse público será melhor satisfeito com a alienação do bem,

conforme colado abaixo:

“ **ACORDAM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 244/2007, da Procuradoria da Justiça, no termo do artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007, em conhecer da presente consulta e, no mérito, complementando a decisão exarada no Acórdão nº 1.783/2006, da Relatoria do Conselheiro Alencar Soares, no sentido de pacificar o assunto, nos seguintes termos: **a)** há possibilidade jurídica da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, nas contratações celebradas para fins de aquisição de bens, utilizar-se de bem móvel como forma de pagamento, mesmo que parcial, através do instituto da permuta, tanto com pessoas de natureza pública como privada, de acordo com o art. 17, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, em face da liminar concedida pelo STF, na ADIN nº 927-3, impetrada pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul, possibilidade esta condicionada ao ulterior julgamento do mérito desta ação, e ainda com fulcro no artigo 15, inciso III, do precitado diploma legal; **b)** com ou sem licitação, havendo interesse da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios na realização de contratação com a utilização da permuta de bens móveis, mesmo que parcial, será necessário instruir o processo administrativo correspondente com informações indicadoras de que o interesse público será melhor satisfeito com esta forma de ajuste e com avaliação prévia e idônea do bem a ser dado como parte de pagamento na aquisição de outro bem; **c)** por fim, optando o administrador pela permuta com procedimento licitatório, por afigurar-se exceção à regra de pagamento em espécie, mister se faz que o edital e o instrumento de contrato contenham alusão expressa a essa forma de pagamento, possibilitando plena ciência aos interessados na licitação das condições reais do certame. Remeta-se ao consulente cópia do Parecer nº 05/CT/2007, da consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, de fls. 06/09-TC, do Acórdão nº 1.783/2006 e dos

instrumentos que lhe deram fundamento, inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de fls. 13 a 19-TC e desta decisão. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.”

Sendo assim , mantem-se o apontamento e cabe ressarcimento de valor correspondente a 388,12 UPF-MT, em decorrência da subvalorização do bem ofertado em pagamento.

A Constituição Federal em seu artigo 37, diz que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.”

O Art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos ou da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpre salientar a importância da Administração Pública na realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como avaliação, para uma correta estimativa de custos, pois assim passa a Administração ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado, pois a pesquisa de preço e melhor oferta não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei de Licitação, mas sim etapa essencial para realização de um procedimento licitatório com a devida lisura.

É nessa linha que apontam as orientações do TCU:

Acordão 2014/2007 Plenário, ateste a compatibilidade dos preços apresentados pelo licitante vencedor com os de mercado, e que também proceda ao confronto dos valores cotados com aqueles praticados por outros órgãos da

Administração para os iguais serviços, a fim de , se for o caso, validar os valores a serem aceitos na contratação, conforme previsto no Art. 43, Inciso IV, da Lei 8.666/93. Especificações imprecisas, inadequada pesquisas de preços, desclassificação de empresa sem apontar todos os itens do edital não atendidos, incoerência nas respostas apresentadas pelo pregoeiro, adjudicação a empresa vencedora com valores significativamente superiores aos ofertados pela recorrente levam a determinação de anulação do edital

Como se vê, os preços são referenciais, para que a Administração tome uma decisão adequada, julgando-os a partir dos procedimentos licitatórios.

A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, envolve o enfoque custo-benefício.

Portanto, mantenho a irregularidade pelo fato de que não houve por parte do gestor a observação quanto aos procedimentos do dispositivo do art. 43, inciso IV, da Lei de Licitação, e aos princípios da Administração Pública, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. irregularidade 02 – MB 02. Prestação de Contas – Grave – 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art.70, § único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

2.1. Informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, relativos ao mês de Dezembro de 2011.(art. 70, CF; e art. 184, Res. Nº 14/07 – TCE/MT). Item 3.7

O gestor em seu argumento reconhece que de fato houve o envio

intempestivo da remessa das informações e documentos obrigatório a este Tribunal, relativos ao mês de Dezembro de 2011, alega que o atraso foi apenas de 8 (oito) dias, e justifica que os atrasos ocorreram por problemas técnicos do sistema APLIC do TCE/MT, dessa forma inviabilizando o cumprimento do prazo.

A equipe técnica ressalta que o gestor encontra-se desinformado quanto as suas justificativas, alegando que os atrasos de envio, se deu motivados pelas constantes alterações do sistema APLIC, uma vez que, estas, quando ocorrem, são amplamente divulgadas pelo Tribunal, portanto mantenho a irregularidade.

Todavia, destaco que um Controle interno eficiente oportuniza ao administrador a avaliação da legalidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial. Garante, ainda, o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal de Contas, além de garantir a exatidão nos registros contábeis dos demonstrativos do Balanço Geral e do Relatório gerado através do sistema APLIC .

Contudo, recomendo a atual gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste que observe os prazos estabelecidos para envio de documentações e informações a este Tribunal conforme dispõe o art.184, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 TCE/MT.

3.0. Irregularidade 03 – KB 10. Pessoal – Grave – 10. Não Provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação do Sr. Adolfo de Souza para o cargo de natureza efetiva de contador público sem habilitação em concurso público. Item 3.4

O gestor admite a irregularidade e alega que não existe condições financeiras para a Câmara arcar com as despesas decorrentes do Concurso Público e ressalta que os cálculos de gastos com pessoal do Legislativo já se encontram próximos

do limite máximo prudencial e o valor pesquisado para o salário de contador (R\$ 3.000,00) superaria os limites de gastos e demonstraram inviabilidade, principalmente pela obrigatoriedade de nomeação após o certame e a respectiva homologação.

A equipe técnica, detectou o não provimento de cargos de natureza permanente (Contador) mediante Concurso Público, contrariando o art. 37, II da CF, e Acórdãos 1.589/2007 e 2.320/2011 TCE/MT, deste Tribunal

A Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público).

Para melhor explicar meu posicionamento, cito a seguir os dispositivos constitucionais e legais que referem-se ao assunto em tela:

Artigo 37, inciso II da Constituição Federal:

A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exonerações; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo na exceções prevista em Lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feito por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do art. 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de Lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

No tocante ao item de irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamento desta Egrégia de Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras, e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Ademais , considerando a relevância e a natureza dessas atividades, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essas funções devem estar previstas no plano de cargos efetivos dos órgão do executivo e do legislativo municipal e seus ocupantes devem ser providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador, por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública, deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida em que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Com essas considerações, em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais cabíveis.

III – PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com o artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – TCE/MT) e artigo 193 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o **Parecer nº 2.244/2012** do Ministério Público de Contas e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de Julgar **REGULARES**, com **Determinações Legais e Aplicação de Multa** das Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2011, da **Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Edio Gomes da Silva**

Nos termos do artigo 71, inciso VII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/07, comino a seguinte sanção ao Sr. Edio gomes da Silva.

I – **Multa de 11 UPF/MT**, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno -TCE/MT, e art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução 17/2010, em virtude de realização de processo licitatório ou contratação de

bens e serviços com preços comprovadamente superiores (inferiores) aos de mercado – sobrepreço (subpreço) (art. 37, caput da CF; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93). **(GB 06)**

II – **Multa de 06 UPF/MT**, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno – TCE/MT, e art. 7º, inciso II, alínea “b”, da Resolução 17/2010, em razão de descumprimento do prazo de envio de informações obrigatórias ao TCE/MT, (art. 70, § único, da CF; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). **(MB 02)**

III – **Multa de 11 UPF/MT**, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno – TCE/MT e art. 6º, inciso II, alínea “a”, pelo não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, (art. 37, II, da CF). **(KB 10)**

IV – Determino pela restituição ao erário municipal, com recursos próprio do Sr. Edio Gomes da Silva, o valor de R\$ 13.984,00 treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais), referente a 265,61 UPF/MT, em razão do sobrepreço, no procedimento licitatório Convite 001/2011 – item 3.2.7.

As sanções impostas ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido prazo sem a devida comprovação do recolhimento das

sanções ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução nº 14/2007.

DETERMINO à atual gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, para que:

- a) envie no prazo às informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;
- b) realize concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente;
- c) por fim, que tome as providências no sentido de corrigir as falhas existentes, para que, nos próximos exercícios, não ocorram novamente, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- e) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É a proposta do voto.

Cuiabá, 20 de Agosto de 2012

Moisés Maciel
Conselheiro Substituto